

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS CIVEIS
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

SH
g

C E R T I D ã O

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 04101/2009

Processo nº 02771/2008

Origem:

I JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL

Recorrente: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA

Recorrido: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

3a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuidos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - GILVAN MACEDO DOS SANTOS

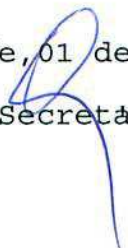
Recife, 01 de dezembro de 2009


Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - GILVAN MACEDO DOS SANTOS

Recife, 01 de dezembro de 2009.


Secretário

55/

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antonio - Recife

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Recurso nº 4101 / 2009

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi convocado, através do DJE do dia 15/12/09, para a 40ª Sessão de Julgamento da 3ª TURMA que se realizou em 17/12/2009. Recife, 17 de dezembro de 2009. Eu, Lucia Villacorta, Técnico Judiciário, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3ª TURMA RECURSAL

40ª SESSÃO
17/12/2009

Recurso nº.... : 4101/2009
Origem..... : I JUIZADO ESPECIAL VIRTUAL DA CAPITAL
Processo nº.... : 2771/2008
Recorrente..... : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
Advogado..... : JOÃO BARBOSA
Recorrido..... : CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado..... : RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Relator..... : JUIZ GILVAN MACÊDO DOS SANTOS
Redator do acórdão.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO – JUIZ ABELARDO SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA NO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente apenas em parte o pedido inicial e condenou a seguradora demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.610,00.

Segundo revelam os autos, a autora foi vitimada em acidente automobilístico no dia 07/05/2006, do qual lhe adveio debilidade permanente do membro inferior esquerdo, havendo recebido a indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 1.890,00, entendendo o autor, entretanto, fazer jus à indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 15.200,00, em face do que ajuizou a presente ação postulando o complemento da indenização, no valor de R\$ 13.310,00.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação então vigente à data do sinistro, dispunha que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte da vítima e a **ATÉ** 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor 40 (quarenta) salários mínimos era o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização devida, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº. 6.194/74, que dispõe: *“O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”*

Outrossim, o artigo 12 da Lei 6.194/74 dispõe, ainda, que *“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”*

Evidente, pois, que, em caso de invalidez permanente, a indenização é devida em valor proporcional ao grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador competente, segundo a qual, em caso de invalidez de um membro inferior, faz jus a vítima à indenização de 70% do limite máximo indenizável de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data do pagamento efetuado na via administrativa, tendo em vista o texto legal em vigor à data do sinistro, quando houve a efetiva aquisição do direito à indenização.

Neste caso, considerando o valor do salário mínimo vigente na data da liquidação administrativa (R\$ 380,00), o autor faz jus à indenização no valor total de R\$ 10.640,00 (15.200,00 x 70%), de modo que, já havendo recebido R\$ 1.890,00, resta-lhe o complemento de R\$ 8.750,00, inferior, portanto, ao determinado na sentença.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da condenação para R\$ 8.750,00.

[Assinaturas manuscritas]

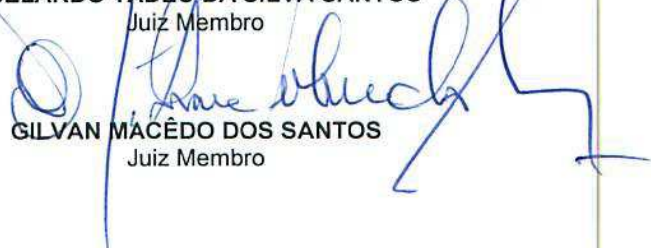
ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, e, como recorrido: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, em 17 de dezembro de 2009, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. GILVAN MACÊDO DOS SANTOS, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do juiz ABELARDO SANTOS, acompanhado, inclusive, pelo relator, que reconsiderou seu voto.

Recife, Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.


MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO
Juiz Presidente


ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS
Juiz Membro


GILVAN MACÊDO DOS SANTOS
Juiz Membro

58
9
Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE. - Fone.
(081)3419-3652

C E R T I D A O D E T R Â N S I T O
E M J U L G A D O

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número nº 04101/2009

Processo : 02771/2008

Origem:

I JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL

Recorrente: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA

Recorrido: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colegio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 05 de janeiro de 2010

P/R
Secretário